

PARECER Nº _____, DE 2020, DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

Por meio da Mensagem A-nº 001/2020, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei nº 529, de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 623 (seiscentas e vinte e três) emendas dos nobres deputados desta Casa.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Segundo os trâmites regimentais, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Administração Pública e Relações do Trabalho; e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fomos designados para relatar o projeto em epígrafe, exarando parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 31, § 1º do XIV Regimento Interno Consolidado.

I - DO PROJETO

A propositura estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas, estando dividida em 15 (quinze) capítulos e 3 (três) anexos, que passamos a analisar.

O Capítulo I trata da extinção de entidades descentralizadas, quais sejam: Fundação Parque Zoológico de São Paulo; Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP; Fundação Oncocentro de São Paulo; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo – CDHU; Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU; Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN; Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC; Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP; Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – ITESP.

Além das entidades supramencionadas, o artigo 65 do projeto propõe a extinção do Instituto Florestal, unidade administrativa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

O Capítulo II trata do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo – IAMSPE, de modo a adequar os termos do Decreto-Lei nº 257/1970, além de modificar as alíquotas de contribuição segundo o critério da idade.

Por sua vez, o Capítulo III dispõe sobre alienação de imóveis, introduzindo alterações na Lei nº 6.544/1989 e na Lei nº 16.338/2016, além de autorizar a alienação dos imóveis listados nos Anexos I, II e III do presente projeto de lei.

Observa-se que o Capítulo IV pretende modificar as Leis nº 16.877/2018 e nº 10.393/1970, principalmente para dispor que as despesas administrativas para manutenção dos benefícios da Carteira de Previdência dos Advogados e das Serventias poderão ser custeadas com recursos dos respectivos Fundos.

Adiante, o Capítulo V dispõe sobre a transferência à Conta Única do Tesouro do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial das autarquias, inclusive as de regime especial, bem como dos fundos especiais de financiamento e investimento. Além disso, o referido capítulo prevê a extinção dos fundos previstos no artigo 18 da propositura.

Os Capítulos VI e VII, por sua vez, trazem alterações na legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, sendo que o Capítulo VIII trata da renovação e redução de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O Capítulo IX, que trata da securitização de recebíveis, introduz alterações na Lei nº 13.723/2009, especialmente para permitir que as entidades da Administração Direta e Indireta possam ceder, a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias – CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou, a título oneroso, para a CPP, quando for para a estruturação de garantias para projetos do Estado, direitos creditórios originários de créditos, inclusive quando inscritos em dívida ativa.

Na sequência, o Capítulo X autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Demissão Incentivada, voltado a servidores públicos considerados estáveis nos termos da redação original do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que sejam filiados ao Regime geral de Previdência Social – RGPS, com o recebimento da indenização prevista no artigo 32 do projeto.

Por sua vez, o Capítulo XI, ao dispor sobre a regulação e fiscalização de serviços públicos, autoriza a delegação à ARTESP as funções de regulação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, inclusive aqueles submetidos à esfera da Secretaria dos Transportes Metropolitanos. Além disso, autoriza a delegação de funções de regulação e fiscalização de outros serviços à ARSESP, que passaria a ser denominada “Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo.

O Capítulo XII autoriza a Fazenda do Estado a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial dos espaços previstos no seu artigo 37.

Adiante, o Capítulo XIII trata da transação de créditos de natureza tributária ou não tributária, autorizando a Procuradoria Geral do Estado a celebrar transação resolutiva de litígios, aplicando-se a transação na forma do artigo 42 e seguintes da propositura.

O Capítulo XIV, por seu turno, possui disposições atinentes a autorizar que a Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de processos judiciais, reconheça a procedência do pedido, abstenha-se de contestar e de recorrer e a desistir de recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com as hipóteses mencionadas no artigo 60.

Por sua vez, o Capítulo XV, das disposições finais, possui disposições relativas à alteração do Decreto-lei nº 260/1970, aumentando a idade-limite dos policiais militares para permanência na reserva, passando a ser 70 (setenta) anos, permitindo também que sejam designados para exercer funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policial-Militares. Além disso, o artigo 64 modifica a Lei nº 12.685/2007, dispondo que os créditos da “nota fiscal paulista”, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, serão cancelados se não utilizados no prazo de doze meses.

Por fim, o projeto apresenta algumas disposições transitórias, em seu Capítulo XVI, tratando da permanência no regime de previdência complementar dos servidores que especifica; da incidência do ITCMD sobre as doações com reserva de usufruto realizadas anteriormente à produção de efeitos desta futura lei; da permanência da inscrição no IAMSPE dos agregados que estiverem incluídos até a data da publicação desta futura lei; bem como da aplicação de recursos oriundos do superávit financeiro apurado ao final do exercício de 2019 dos fundos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha a propositura, a intenção do Governo é viabilizar medidas para dotar o Estado de meios de enfrentamento da grave situação fiscal que ora vivenciamos, devido aos efeitos negativos da Pandemia da COVID-19, que, além de causar um significativo aumento das despesas públicas, especialmente com ações governamentais nas áreas de assistência social e saúde, também causou uma severa redução das receitas tributárias, reflexo dos impactos causados na economia brasileira, sendo que o Governo estima um déficit orçamentário da ordem de R\$ 10,4 bilhões para o exercício de 2021.

A nosso ver, a proposta do Executivo é de natureza legislativa, e a maior parte do seu conteúdo é de iniciativa exclusiva do Senhor Governador do Estado, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º, combinado com o artigo 47, inciso II, ambos da Carta Paulista.

Da mesma forma, o projeto visa cumprir a exigência prevista no artigo 115, inciso XXI da Constituição do Estado, isto é, a necessidade de autorização legislativa para extinção de autarquias, fundações e empresas públicas, bem como a exigência prevista no artigo 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a necessidade de autorização legislativa para alienação de bens imóveis.

Assim, sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, não vislumbramos óbices ao avanço da propositura.

Somos, pois, favoráveis à sua aprovação.

II – DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo, foram apresentadas 623 (seiscentas e vinte e três) emendas, que passamos a analisar, observando-se que a emenda de nº 41 foi retirada.

Primeiramente, verificamos que muitas emendas abordaram o Capítulo I e o artigo 66, que tratam da extinção de entidades descentralizadas do Estado. Referidas emendas pretenderam, em suma, suprimir determinados entes do rol das entidades a serem extintas ou acrescentar condições para a extinção, além de outras disposições acerca da sub-rogação de contratos de trabalho, transferência de ativos, passivos, obrigações e também sobre alienação dos bens imóveis das referidas entidades.

É de se compreender a intenção das propostas, entretanto, não podemos desvirtuar o projeto de seu objetivo primordial, que é dotar o Estado de meios para enfrentamento da grave situação fiscal provocada Pandemia da COVID-19. Além disso, a propositura autoriza a sub-rogação para entidades e órgãos da Administração Pública dos contratos administrativos, contratos de trabalho, atribuições e demais ativos de tais entidades que se pretende extinguir, sendo certo que os serviços públicos continuarão sendo prestados, sem qualquer prejuízo à população paulista, e com mais eficiência da máquina pública.

Na sequência, observamos que diversas emendas cuidaram de modificar o Capítulo II, que trata de mudanças no Decreto-Lei nº 257/1970, que dispõe sobre a finalidade e organização do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Em resumo, as emendas pretendem: suprimir o inciso V do artigo 6º, que modifica a contribuição ao IAMSPE com base na idade do contribuinte, beneficiário ou agregado; permitir o ingresso de servidores que tiveram sua inscrição cancelada anteriormente; permitir o ingresso de funcionários contratados de forma temporária; determinar que o Estado repasse recursos orçamentários para o IAMSPE.

Em que pese a intenção contida nas propostas, consideramos inviáveis as intervenções nesse sentido, visto que o intuito do artigo 6º do projeto é suprir o déficit financeiro enfrentado há anos pelo IAMSPE, conferindo-lhe autossuficiência financeira, justamente para que não dependa mais de recursos do Tesouro do Estado, e para que possa também aprimorar a cobertura e a qualidade dos serviços oferecidos aos servidores públicos e seus beneficiários.

Dando sequência, observa-se que foram apresentadas emendas sobre o Capítulo III do projeto, que trata da modificação da Lei nº 6.544/1989, que dispõe sobre o estatuto

jurídico das licitações e contratos no âmbito estadual, em que se modifica as disposições relativas à alienação de imóveis.

Referidas emendas pretendem, resumidamente, suprimir os artigos 7º e 8º, dispor sobre a destinação dos recursos auferidos com a alienação de imóveis; e determinar que haja autorização legislativa específica para cada imóvel a ser alienado.

Entendemos que são inviáveis as propostas nesse sentido, mais uma vez, por desvirtuarem a essência original do projeto, e também pelo fato de que a vinculação das receitas auferidas com a alienação de imóveis, pela via de emenda parlamentar, fere o disposto no artigo 47, inciso II, da Carta Paulista. Outrossim, não se justifica a exigência de haver autorização legislativa específica para cada caso, visto que inexistente qualquer impedimento de ordem constitucional ou legal para a autorização legislativa se dar sobre mais de um imóvel, como foi feito na Lei nº 16.338/2016.

Na sequência, observamos que alguns nobres parlamentares apresentaram emendas sobre o Capítulo IV do projeto, que está alterando as Leis nº 16.877/2018, nº 16.877/2018 e da nº 10.393/1970, resumidamente, para permitir que as despesas administrativas para manutenção dos benefícios da carteira dos advogados e das serventias não oficializadas possam ser custeadas com recursos do respectivo fundo; e para reduzir o período de renovação de perícia médica para 180 dias, para recebimento do benefício da licença para tratamento de saúde, caso o período de concessão seja superior a esse prazo, no âmbito da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Com intenção absolutamente conflitante com o disposto na propositura original, não podemos aquiescer com as modificações propostas.

Observamos que várias emendas trataram do Capítulo V do projeto, que versa sobre a utilização do superávit financeiro decorrente de receitas próprias e da destinação de recursos dos fundos especiais.

Em resumo, tais emendas pretendem, em síntese: suprimir dispositivos do texto original ou acrescentar dispositivo dispondo que as normas não se aplicarão às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP; dispor sobre a destinação dos recursos transferidos ao Tesouro; retirar determinados fundos da incidência das normas constantes do Capítulo V; e suprimir determinados fundos do rol de extinção.

Conforme já elencamos nesta peça, não podemos aquiescer com o acolhimento de tais propostas, sob pena de desvirtuar a intenção original do projeto, que tem por objetivo primordial dotar o Estado de meios para enfrentamento da crise fiscal provocada pela pandemia de Covid-19. Outrossim, o projeto fala somente em utilização de superávit, isto é, saldos positivos apurados ao final de cada exercício, não havendo qualquer prejuízo às atividades de quaisquer entidades atingidas.

Com relação ao Capítulo VI da propositura, que introduz alterações na Lei nº 10.705/2000 (Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou

Direitos – ITCMD), verifica-se que diversas emendas foram apresentadas de modo a modificar ou suprimir tais dispositivos, principalmente no tocante à modificação da base de cálculo e alíquota do imposto, no caso de imóvel urbano e rural; e sobre a incidência do imposto na transmissão de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Viga Gerador de Benefício Livre (VGBL).

Embora reconheçamos a nobre intenção das propostas apresentadas, temos que admitir que o projeto está atualizando e aprimorando a legislação paulista afeta ao ITCMD. Assim, de acordo com o artigo 155, inciso I da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão “causa mortis” e por doação, de **quaisquer bens ou direitos**, razão pela qual não haveria óbices à sua incidência sobre os planos de previdência complementar, tão somente nos casos de transmissão “causa mortis”, evidentemente.

Reconhecemos que o tema é controverso, inclusive pode-se considerar que os planos do tipo PGBL e VGBL são equiparados a seguros de vida, que, nos termos do artigo 794 do Código Civil, não são considerados herança para todos os efeitos de direito. Mas apesar de esse tipo de seguro não ser considerado herança, sabemos que uma das características dos referidos planos é a possibilidade de transmissão aos beneficiários, no caso de morte do titular, ou seja, hipótese em que se opera uma transmissão “causa mortis”, ainda que sem a natureza jurídica de herança.

Vale salientar que o artigo 155, inciso I da Carta Magna não fala especificamente em impostos sobre herança, mas sim sobre a transmissão “causa mortis”, isto é, que tenha como causa a morte. É por isso que o presente projeto de lei não viola o mandamento constitucional, ao aprimorar a legislação paulista do ITCMD e prever a sua incidência sobre planos de previdência complementar. Para tanto, o projeto também adequa o artigo 2º da Lei nº 10.705/2000, dispondo que o imposto incide sobre a transmissão “causa mortis” de qualquer bem ou direito.

Dessa forma, com respeito às posições contrárias e à nobre intenção contida nas emendas apresentadas, consideramos, s.m.j, que é inadmissível que se sobreponha à Constituição Federal esse argumento de que o Código Civil não considera os seguros de vida como herança, visto que a Carta Magna não atrela o ITCMD às transmissões feitas em virtude de herança, mas sim às transmissões “causa mortis” de quaisquer bens ou direitos.

No que tange à utilização do valor de mercado do bem imóvel como base de cálculo do imposto, não podendo ser inferior ao valor utilizado como base do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, não identificamos, da mesma forma, quaisquer impedimentos de ordem constitucional, legal ou jurídica.

Na sequência, diversas emendas foram apresentadas ao Capítulo VII do projeto, que introduz modificações na Lei nº 13.296/2008 (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA), notadamente para alterar a regra da isenção fiscal para aquisição de veículo por pessoas com deficiência e revogar as alíquotas diferenciadas aplicáveis às empresas locadoras de veículos e aos veículos que utilizam motor especificado para funcionar.

Em resumo, as emendas visam suprimir tais alterações, ou ainda suprimir o artigo 23 por completo, com o intuito de manter as normas referidas acima na forma como se encontram vigentes.

No que tange à isenção fiscal do IPVA para veículo adquirido por pessoa com deficiência, vejamos que o projeto acrescenta como condição para obtenção do benefício que a pessoa possa conduzir o veículo, adaptado para sua situação individual. É compreensível a atitude do Governo, eis que, segundo a regra atual, é possível que o veículo seja adquirido apenas formalmente pela pessoa com deficiência, “em seu nome”, pertencendo e sendo utilizado, na realidade, por familiares ou outras pessoas, situação que não pode justificar a obtenção da isenção fiscal em questão, benefício que deve existir como compensação para a pessoa que precisa arcar com os custos para adaptação do seu veículo.

Com relação à revogação das alíquotas diferenciadas descritas, verificamos que o projeto buscou manter uma uniformidade de alíquotas para o IPVA, qual seja, de 4%.

Diversas emendas se pautaram no Capítulo VIII da propositura, que autoriza o Poder Executivo a renovar e a reduzir benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em resumo, as emendas pretendem suprimir a autorização para renovação e redução de benefícios fiscais, além de dispor sobre limites ou hipóteses de não redução de tais benefícios.

Reconhecemos os nobres desígnios dos proponentes, entretanto, verificamos que esse capítulo pode ser um dos mais importantes deste projeto de lei, para fins de auxiliar o Estado no enfrentamento da grave crise financeira causada pela Pandemia da Covid-19. Na nossa análise, o dispositivo é benéfico, para permitir que o Governo avalie cada benefício fiscal existente, bem como a conveniência de se manter ou não.

No tocante ao Capítulo IX da propositura, que trata da securitização de recebíveis, o dispositivo traz alterações na Lei nº 13.723/2009, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais.

Referido dispositivo pretende, em resumo, autorizar a cessão, à Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias – CPP ou a fundo de investimento, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como autorizar que a CPSEC seja contratada por entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, para estruturar e implementar operações de securitização, bem como seja contratada por Municípios Paulistas, para implementar operações lastreadas ou garantidas pelos direitos creditórios dos municípios.

Nessa linha, o projeto atualiza e aprimora a legislação aplicável à securitização de recebíveis, o que não se coaduna com as emendas apresentadas ao referido Capítulo IX, sendo

que algumas suprimem o artigo 25 do projeto e outras apresentam modificações que podem inviabilizar que a lei produza os efeitos pretendidos pelo projeto.

Adiante, verificamos que diversas emendas foram apresentadas com o escopo de alterar ou suprimir dispositivos constantes do Capítulo X, que trata da instituição de Programa de Demissão Incentivada – PDI para os servidores públicos considerados estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Observa-se que a maior parte das emendas visam modificar a abrangência do referido PDI, além de alterar o montante das indenizações previstas no artigo 32. Em que pese a nobre intenção dos proponentes, nossa avaliação é de que os supramencionados artigos não carecem de qualquer aprimoramento, e que o referido PDI será uma medida importante para o atingimento dos resultados almejados pela propositura.

Na sequência, verificamos que algumas emendas tendem a modificar ou suprimir dispositivos constantes do Capítulo XI do projeto que autorizam a delegação à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, as funções de regulação e fiscalização de todas as modalidades de serviços de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, inclusive aqueles submetidos à esfera institucional da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, assim como a delegação à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, das funções de regulação e fiscalização de outros serviços, alterando-se a denominação desta autarquia para Agência Reguladora de Serviços Públicos.

Em que pese a nobre intenção dos proponentes, nossa avaliação é de que os supramencionados artigos não carecem de qualquer aprimoramento, sendo absolutamente necessários à manutenção dos serviços públicos que serão absorvidos pela Administração, em decorrência da extinção das entidades descentralizadas mencionadas na propositura.

Diversas emendas se pautaram no Capítulo XII, que trata da concessão de serviços ou uso de áreas dos espaços públicos que especifica.

Em resumo, as emendas apresentadas visam modificar as condições de concessão das áreas, ou ainda suprimir tal autorização, medida inviável de ser acolhida, pois vai no sentido oposto ao objetivo do projeto, que é dotar o Estado de meios para enfrentar a crise financeira causada pela pandemia da covid-19.

Adentrando nos Capítulos XIII e XIV do projeto, que versam, respectivamente, sobre a transação de créditos de natureza tributária ou não tributária, e sobre a possibilidade de a Procuradoria Geral do Estado se abster de contestar e de recorrer em processos judiciais, verifica-se que diversas emendas pretenderam, em resumo, modificar as regras dispostas nos artigos 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 55, 57, 58 e 60 do projeto, assim como restringir tais normas ou suprimir dispositivos.

Embora reconheçamos a qualidade de todas as emendas apresentadas, consideramos que tais dispositivos estão redigidos de acordo com a legislação aplicável, assemelhando-se com a Lei Federal nº 13.998/2020, que trata da transação aplicável à União,

bem como em observância à LC nº 1.270/2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), que confere à PGE a competência para promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual.

No Capítulo XV, das disposições finais do projeto sob análise, verificamos, resumidamente, as seguintes inovações legislativas: modificação do Decreto-lei nº 260/1970, para permitir a permanência do policial militar na reserva até os 70 (setenta) anos, assim como para permitir que o militar transferido para a reserva, a pedido, possa ser designado para exercer funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policial-Militares; alterações na LC nº 1.227/2013, dispondo que a diária especial possui natureza indenizatória; manutenção na SPPREV da gestão da pensão e da inatividade militar, enquanto não for editada lei específica que regulará o Sistema de Proteção Social dos Militares; aumento das taxas aplicáveis à expedição de Carteira Nacional de Habilitação e à fiscalização e licenciamento de veículos; **alteração da Lei nº 12.685/2007, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, fazendo com que os créditos da nota fiscal paulista serão cancelados se não forem utilizados no prazo de doze meses, contados da data em que forem disponibilizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento**; alteração na Lei nº 11.688/2004, ampliando o escopo de atuação da Companhia Paulista de Parcerias; extinção do Instituto Florestal; e temos ainda um rol de dispositivos a serem revogados, em consonância com as inovações trazidas no corpo do presente projeto de lei.

Finalmente, o Capítulo XVI trata das disposições transitórias, trazendo normas aplicáveis a atos ou fatos ocorridos até a data de publicação da futura lei.

Identificamos, assim, que diversas emendas tendem a modificar ou suprimir dispositivos constantes dos Capítulos XV e XVI, de uma forma que, ao nosso ver, desfigura a propositura e prejudica a eficácia das medidas de ajuste fiscal presentes no corpo do projeto.

Caminhando para o final da análise das emendas, identificamos que diversas propostas tendem a criar novos dispositivos ao projeto original, abordando matérias de controle externo do Poder Executivo, já suficientemente presentes na Carta Paulista; assuntos complementares ao presente projeto, que também consideramos desnecessários; bem como matérias que, s.m.j, não possuem relação direta com o presente projeto, e que portanto, não devem prosperar, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno Consolidado.

Não obstante a impossibilidade de acolher emendas que prejudicam a finalidade primordial do projeto, nos termos apresentados, não podemos deixar de contemplar determinadas propostas que podem contribuir com o aprimoramento da propositura, e que se mostram compatíveis com as normas constitucionais, legais e jurídicas.

Tendo em vista que estamos deliberando sobre um projeto de lei extenso e de notória quantidade de matérias envolvidas, e considerando o vasto número de emendas apresentadas pelos nobres Parlamentares desta Augusta Casa de Leis, pedimos vênias para apresentar uma nova redação para a propositura, de modo a promover ajustes que entendemos necessários para aprimorar o projeto, a fim de torná-lo mais justo e também mais eficaz para o

atingimento dos objetivos almejados, incorporando também ao texto original, emendas parlamentares que se mostram viáveis sob a égide constitucional, legal e jurídica, na forma da emenda substitutiva abaixo.

SUBSTITUTIVO

“Projeto de lei nº 529, de 2020

Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I

Da Extinção de Entidades Descentralizadas

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção das seguintes entidades descentralizadas:

I - Fundação Parque Zoológico de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 5.116, de 31 de dezembro de 1958.

II - Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 10.071, de 10 de abril de 1968;

III - Fundação Oncocentro de São Paulo, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974;

IV - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1975;

V - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 2º - Ficam extintas as seguintes entidades descentralizadas:

I - Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 232, de 17 de abril de 1970;

II - Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, entidade autárquica criada pelo Decreto-Lei nº 237, de 30 de abril de 1970;

III - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, entidade autárquica criada pela Lei nº 10.385, de 24 de agosto de 1970;

IV - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP, criada pela Lei n.º 10.207, de 8 de janeiro de 1999.

§ 1º - O prazo para a efetivação das extinções referidas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, caso haja justificativa fundada no interesse público e na necessidade da Administração:

1 - prorrogar o prazo previsto no § 1º, por iguais períodos, até duas vezes;

2 - declarar a entidade extinta antes de findo o prazo estabelecido no § 1º.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - sub-rogar para entidades e órgãos da Administração Pública Estadual os contratos administrativos dos quais são partes as entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, a fim de manter a continuidade da utilização de bens essenciais e a prestação do serviço público;

II - transferir a totalidade de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos, conhecidos ou não, as atribuições, obrigações, acervo, bens e os recursos orçamentários e financeiros das entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta lei, no que couber, a entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único - As entidades e órgãos da Administração Pública Estadual referidos nos artigos 1º e 2º desta lei deverão informar prévia e detalhadamente o acervo de processos judiciais e administrativos

existentes à Procuradoria Geral do Estado, e a esta franquear o apoio material necessário para assunção da representação jurídica, observado, no que couber, os termos do artigo 4º desta Lei.

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a sub-rogar, total ou parcialmente, a critério da administração, a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sem descontinuidade, contratos de trabalho das entidades descentralizadas referidas nos artigos 1º e 2º desta lei, vigentes até o momento da extinção da entidade.

§ 1º- O Executivo disciplinará, mediante decreto, a sub-rogação dos contratos de trabalho mencionados no “caput” deste artigo, que somente poderá contemplar os empregados públicos:

1 - admitidos por concurso público, cujas atividades tenham sido absorvidas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e absolutamente necessários à continuidade do serviço público;

2 - **considerados** estáveis na forma da redação original do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º- Os empregos públicos sub-rogados na forma deste artigo comporão quadro especial e serão extintos na vacância, mantidas a denominação, as atribuições e a remuneração.

§ 3º - Os empregados públicos do quadro especial poderão, ainda, ser realocados em órgãos e entidades da administração direta e indireta, em que haja necessidade ou déficit de pessoal, respeitados o grau de escolaridade, a formação e outros requisitos eventualmente exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 5º - Fica autorizada a alienação, pelo Estado de São Paulo:

I - dos bens imóveis incorporados ao seu patrimônio em razão da extinção das entidades descentralizadas a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei;

II - dos bens imóveis cujo uso tenha sido outorgado às entidades descentralizadas a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo–IAMSPE

Artigo 6º - Ficam alterados ou acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970:

I - no artigo 3º, o inciso II e o parágrafo único:

“II - os viúvos e companheiros dos funcionários e servidores referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - Os viúvos, companheiros e os inativos poderão solicitar, a qualquer tempo, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.” (NR)

II - no artigo 4º, o inciso II:

“II - os viúvos e companheiros das pessoas mencionadas nos incisos anteriores, desde que o cônjuge ou companheiro falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo.” (NR)

III – no artigo 7º, os §§ 4º e 8º:

“§ 4º- Poderão se inscrever, facultativamente, como agregados, os pais, o padrasto e a madrasta, mediante a contribuição adicional e individual estabelecida no artigo 20.

.....

§ 8º - O contribuinte poderá incluir ou excluir beneficiários a qualquer tempo, respeitado o período mínimo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses após a inclusão.” (NR)

IV - o artigo 8º:

“Artigo 8º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido os previstos nos incisos II a IV do artigo 7º, em quaisquer condições.” (NR)

V - no artigo 20, o “caput” e os §§ 1º, 2º e 3º:

“Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída pela contribuição de 2 ou 3% (dois ou três por cento) a depender da faixa etária conforme tabela constante no § 2º, do servidor ou empregado público civil, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de função-atividade de livre provimento, de empregado público em confiança, e similares, do agente político, ativos ou inativos, bem como dos pensionistas dos contribuintes (viúvos e companheiros), apurada mensalmente sobre a retribuição total mensal.

§ 1º - Ao contribuinte que fizer a inscrição de beneficiários será acrescida a contribuição de 0,5% (meio por cento) ou 1,0% (um por cento) por beneficiário, incidente conforme tabela constante no § 2º, sobre a retribuição total mensal.

§ 2º - As contribuições observarão os percentuais abaixo:

VÍNCULO	FAIXA ETÁRIA	% CONTRIBUIÇÃO
Contribuinte	< 59 anos	2%
Contribuinte	>= 59 anos	3%
Beneficiário	< 59 anos	0,5%
Beneficiário	>= 59 anos	1%
Agregado	< 59 anos	2%
Agregado	>= 59 anos	3%

§ 3º- Para fins da apuração mensal das contribuições, considera-se retribuição total mensal todas as parcelas percebidas a qualquer título, inclusive acréscimo de um terço de férias, décimo-terceiro salário e bonificações e participação nos resultados, excetuadas as

relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, reembolso de regime de quilometragem, diária de alimentação, ajuda de custo para alimentação, auxílio-transporte, adicional de transporte, ajuda de custo e auxílio-funeral.” (NR)

CAPÍTULO III

Da Alienação de Imóveis

Artigo 7º- O artigo 21 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 21 - A alienação de imóveis da Fazenda do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações será feita mediante concorrência, observadas as demais disposições da legislação federal e as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - a concorrência poderá ser realizada em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, as propostas serão entregues à Comissão de Licitação em envelopes fechados e serão abertos no início da sessão de abertura dos envelopes;

b) a segunda fase ocorrerá imediatamente após o encerramento da abertura dos envelopes e consistirá na formulação de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

III - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

IV - o licitante que apresentar a maior proposta pagará, imediatamente após o encerramento das fases de que trata o inciso II, conforme o caso, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento)

do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor do sinal.

§ 1º - A alienação de imóveis poderá ser realizada por lote, se essa modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico:

1 - maior valorização dos bens;

2 - maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada;

3 - outras situações decorrentes das práticas normais do mercado ou em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas.

§ 2º- Os procedimentos licitatórios de que trata este artigo poderão ser realizados integralmente por meio de recursos de tecnologia da informação, com a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados por terceiros, mediante acordo ou contrato.

§ 3º- A fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia nunca inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação.

§ 4º- A avaliação específica de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será realizada por pessoa física ou jurídica contratada anteriormente ao procedimento licitatório, inclusive por meio de processo de credenciamento.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará os critérios de análise e aceitação das avaliações mencionadas no § 4º deste artigo, podendo, caso julgue necessário, proceder a mais de uma avaliação por imóvel.

§ 6º - Para fins de alienação de imóveis cujas áreas sejam inferiores ao lote urbano mínimo ou módulo fiscal, o valor de venda poderá ser calculado mediante o uso do valor venal de referência constante do cadastro municipal ou dos valores médios da terra nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade.” (NR)

Artigo 8º- O “caput” do artigo 11 da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos III e IV:

“Artigo 11 - Ficam o Estado e suas autarquias autorizados, na forma dos incisos IV e V do artigo 19 da Constituição Estadual, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais, bem como conceder o uso de imóveis:

.....

III - cuja área de terreno seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares, no caso de imóvel rural;

IV - de quaisquer dimensões:

a) para realização de permutas, dação em pagamento para utilização em programas e ações de interesse público, ou como contraprestação pecuniária ou aporte de recursos em parcerias público-privadas;

b) recebidos como redução de capital social, pagamento de dividendos ou por meio de aporte de recursos para cobertura de insuficiência financeira;

c) incorporados ao seu patrimônio em razão da extinção de entidades da administração indireta;

d) localizados na área de influência de concessões de serviço público, concessões de uso e concessões de obra, com o objetivo de fomentar a exploração de receitas não tarifárias nos respectivos projetos.” (NR)

Artigo 9º - A alienação, a cessão de direitos possessórios ou reais e a concessão de uso de bens imóveis, previstas no artigo 11 da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016, deverão ser precedidas de autorização do Chefe do Poder Executivo, admitida sua delegação, ou do dirigente máximo da entidade autárquica.

§ 1º - A alienação, cessão de direitos reais ou possessórios e concessão de uso de bens imóveis devem ser objeto de prévia avaliação.

§ 2º - A doação deverá prever obrigatoriamente a finalidade a que se destina, os encargos eventualmente aplicáveis, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão.

§ 3º - Nos casos de doação para entes públicos, será dispensada a avaliação, podendo ser considerados outros valores oficiais de referência para fins contábeis.

Artigo 10 - Fica a Fazenda do Estado de São Paulo autorizada a alienar os imóveis:

I - recebidos mediante doação do:

a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER, indicados no Anexo I desta lei;

b) Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, indicados no Anexo II desta lei;

II - indicados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se aos imóveis referidos no “caput” deste artigo o disposto nos artigos 3º a 8º da Lei nº 16.338, de 14 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO IV

Das Carteiras dos Advogados e das Serventias

Artigo 11 - O artigo 10 da Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 - Constitui obrigação do titular de Serventia não Oficializada da Justiça, o recolhimento das contribuições previstas nos artigos 43 e 45 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, diretamente para a Secretaria da Fazenda e Planejamento, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao vencimento.” (NR)

Artigo 12 - Os dispositivos adiante mencionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I - na Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018:

a) o § 2º no artigo 15, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º - As despesas administrativas para manutenção dos benefícios da Carteira poderão ser custeadas com recursos do respectivo Fundo.” (NR)

b) o § 2º no artigo 16, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º As despesas administrativas para manutenção dos benefícios da Carteira poderão ser custeadas com recursos do respectivo Fundo.” (NR)

II - na Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, o § 3º no artigo 20:

“§ 3º - Fica vedada a concessão do benefício aos titulares de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, no caso de haver débito de contribuições a que se refere o artigo 10 da Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018” (NR)

Artigo 13 - O parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a redação que segue:

“Artigo 20 -

§ 2º - Para recebimento do benefício da licença para tratamento de saúde prevista no inciso V deste artigo, a perícia médica deverá ser renovada a cada 180 (cento e oitenta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo.” (NR)

CAPÍTULO V

Da Utilização do Superávit Financeiro Decorrente de Receitas Próprias e da destinação de Recursos dos Fundos Especiais

Artigo 14 - O superávit financeiro **apurado em balanço patrimonial** das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações, será **transferido** ao final de cada exercício à Conta Única do Tesouro Estadual, **sem prejuízo do disposto no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais**

Transitórias da Constituição Federal, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

§ 1º - Fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados das entidades que trata o caput deste artigo, caso existam, relativamente à transferência determinada por este artigo.

§ 2º - A transferência dos recursos prevista no “caput” deverá ser realizada em até 10 (dez) dias após a publicação do Balanço Geral do Estado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Artigo 15 -O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial dos recursos previstos no artigo 168 da Constituição Federal será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Parágrafo único - A critério dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a transferência prevista no “caput” poderá ser substituída pela compensação do superávit financeiro com duodécimos do exercício seguinte àquele em que se observar o referido superávit.

Artigo 16 - Todos os fundos especiais de despesa e fundos especiais de financiamento e investimento do Poder Executivo poderão destinar as receitas arrecadadas, sem prejuízo das destinações estabelecidas nas respectivas leis de instituição, para despesas de qualquer natureza relacionadas com o Poder, órgão ou entidade responsável por sua gestão, inclusive despesas de pessoal e encargos sociais.

§1º - O disposto no “caput” não se aplica ao montante das receitas vinculadas cuja destinação legal esteja prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal, permitida a aplicação dos demais recursos do fundo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - Fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados dos fundos que trata o caput deste artigo, caso existam, relativamente a destinação autorizada por este artigo.

Artigo 17 - O superávit financeiro apurado em balanço ao final de cada exercício dos fundos **do Poder Executivo** será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual para o pagamento de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

§ 1º - A transferência dos recursos prevista no “caput” deverá ser realizada em até 10 (dez) dias após a publicação do Balanço Geral do Estado.

§ 2º - O disposto no “caput” não se aplica ao montante das receitas vinculadas cuja destinação legal esteja prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal, permitida a transferência dos demais recursos do fundo na forma prevista neste artigo.

§ 3º - Fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados dos fundos que trata o caput deste artigo, caso existam, relativamente a transferência determinada por este artigo.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos recursos provenientes das contribuições individuais realizadas pelos servidores militares ao Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar do Estado de São Paulo - FEPOM e ao Fundo Estadual de Segurança Contra Incêndios e Emergências - FESIE.

Artigo 18 - Ficam extintos os seguintes fundos:

I - Fundo Especial de Despesa – Conjunto Hospitalar de Sorocaba, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

II - Fundo Especial de Despesa – Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

III - Fundo Especial de Despesa – Centro de Atenção Psiquiátrico “Arquiteto Januário José Exemplari”, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

IV - Fundo Especial de Despesa – Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita do Passa Quatro, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

V - Fundo Especial de Despesa do Centro Atenção Integral Saúde “Clemente Ferreira”, previsto na Lei nº 5.224, de 13 de janeiro de 1959;

VI - Fundo Especial de Despesa – Centro de Atenção Integral Saúde Mental “Philippe Pinel, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

VII - Fundo Especial de Despesa – Coordenadoria de Operações, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

VIII - Fundo Especial de Despesa – Departamento de Administração da Secretaria de Cultura, criado pela Lei nº 10.704, de 28 de dezembro de 2000, com vinculação alterada pelo Decreto nº 55.403, de 8 de fevereiro de 2010;

IX - Fundo Especial de Custeio de Perícias FEP criado pela Lei nº 16.428/2017;

X - Fundo Especial de Despesa – Gabinete do Secretário de Desenvolvimento Social, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990, criado pelo Decreto nº 28.081, de 7 de janeiro de 1988;

XI - Fundo Especial de Despesa – Gabinete do Secretário de Esportes, ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

XII - Fundo Especial de Despesa – Gabinete do Secretário (antigo Turismo), ratificado pela Lei nº 7.001, de 27 de dezembro de 1990;

XIII - Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social – FIDES, criado pela Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996;

XIV - Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico – FIDEC, criado pela Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996.

§ 1º - O superávit financeiro apurado no balanço de encerramento do fundo será transferido à Conta Única do Tesouro Estadual com livre destinação.

§2º -As receitas vinculadas dos fundos extintos cuja destinação legal esteja prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal serão controladas por meio de classificação orçamentária que evidencie a fonte e a destinação do recurso.

§ 3º- Fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados dos fundos que trata o “caput” deste artigo, caso existam, relativamente a transferência determinada no § 1º deste artigo.

Artigo 19 - Os recursos decorrentes do disposto neste Capítulo poderão ser utilizados para as despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual ou para abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência.

Artigo 20 - O descumprimento do disposto nos artigos 14, 16 e 17 será apurado pela Corregedoria Geral da Administração.

CAPÍTULO VI

Do Imposto Sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD

Artigo 21 - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:

I - do artigo 2º:

a) o “caput” e os incisos I e II:

“Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão:

I - “causa mortis” de qualquer bem ou direito;

II - por doação de qualquer bem ou direito.” (NR);

b) o § 1º:

“§ 1º - Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, beneficiários ou donatários.” (NR);

II - os §§ 1º e 2º do artigo 3º:

“§ 1º - A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o último domicílio do autor da herança esteja localizado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior; e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.” (NR);

“§ 2º - O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de ter domicílio neste Estado o doador ou nele estiver localizado o último domicílio do autor da herança.” (NR);

III - a alínea “e” do inciso I do artigo 6º:

“e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência Públicos ou entidades fechadas de previdência complementar, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebidos em vida pelo respectivo titular;” (NR);

IV - o § 2º do artigo 6º:

“§ 2º - Ficam também isentas as transmissões "causa mortis" e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades, com sede no Estado de São Paulo sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano, e que mantenham atividades em ao menos uma das finalidades descritas nos incisos do artigo 3º da Lei federal n.º 9.790, de 23 de março 1999, devendo o reconhecimento dessa condição ser feito de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

V - o artigo 7º:

“Artigo 7º - O contribuinte do imposto é o herdeiro, legatário, fiduciário, donatário, cessionário ou beneficiário, assim entendida a pessoa em favor da qual ocorre a doação ou transmissão “causa mortis” de bem ou direito.

Parágrafo único - No caso de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador.” (NR);

VI - os §§ 1º e 2º do artigo 9º:

“§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data do fato gerador, podendo ser instaurado procedimento de arbitramento, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

“§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

1 - 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

2 - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade;

3 - valor integral do bem, na doação com reserva de usufruto feita em favor do doador.” (NR);

VII - do artigo 11:

a) o “caput”:

“Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, observada a disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.” (NR);

b) o § 2º:

“§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais transmissões e doações das quais resultem atos tributáveis.” (NR);

VIII - o artigo 13:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano, ao valor venal de referência utilizado pela administração tributária municipal do local do bem para fins de tributação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI ou, na sua falta, ao valor fixado para lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural, ao valor venal divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou outro órgão de reconhecida idoneidade.” (NR);

IX - do artigo 14:

a) o “caput”:

“Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data do fato gerador.” (NR);

b) os §§ 2º e 3º:

“§ 2º - O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores, na data do fato gerador, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR);

“§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o valor do patrimônio líquido, apurado nos

termos do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos ao valor de mercado na data do fato gerador, observando-se o disposto na legislação, em especial o previsto no Capítulo IV desta lei, calculado conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

X - o “caput” do artigo 15:

“Artigo 15 - O valor da base de cálculo é considerado na data do fato gerador ou da avaliação, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.” (NR);

XI - o inciso II do artigo 24:

“II - 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa ou antes de sua inscrição na dívida ativa quando não houver apresentação de defesa.” (NR);

XII - o “caput” do artigo 27:

“Artigo 27 - O oficial do Registro Civil e do Tabelionato de Notas remeterá, mensalmente, à repartição fiscal da sede da comarca, relação completa de todos os óbitos, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar, e doações registrados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

XIII - do artigo 32:

a) o “caput”:

“Artigo 32 - Na transmissão "causa mortis" e por doação, o débito fiscal poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

b) os §§ 2º a 4º:

“§ 2º - O débito fiscal será consolidado nos termos do § 1º na data do deferimento do parcelamento, exceto quanto à multa prevista no artigo 19, que será fixada na data do pedido do parcelamento.” (NR);

“§ 3º - Os descontos previstos no artigo 24, no caso de multas punitivas integrarem o débito fiscal parcelado, poderão ser aplicados em percentuais reduzidos até a metade, conforme disciplina do Poder Executivo.” (NR);

“§ 4º - As prestações deverão ser calculadas e pagas com acréscimo financeiro conforme estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR).

Artigo 22 - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000:

I - o artigo 2º-A:

“Artigo 2º-A - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na transmissão “causa mortis”:

a) na data da abertura da sucessão, legítima ou testamentária, inclusive na instituição de fideicomisso;

b) na data da sentença declaratória de ausência, com trânsito em julgado;

c) na data da sentença declaratória de morte presumida, sem prévia declaração de ausência;

d) na data da morte do fiduciário, na substituição fideicomissária;

II - na doação:

a) na data da instituição do usufruto em favor de outrem;

b) na data da renúncia ou cessão não-onerosa feita pelo herdeiro ou legatário em favor de pessoa determinada ou determinável;

c) na data do trânsito em julgado ou da lavratura de escritura pública de partilha ou da adjudicação, decorrente de inventário, separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação ou quinhão que beneficiarem uma das partes;

d) na data do trânsito em julgado nos casos de alteração de regime de bens;

e) na data do registro dos atos no órgão ou entidade competente, quando se tratar de participação em sociedade empresarial, civil ou associação;

f) na data em que se tornar pública a realização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas anteriores.” (NR).

II - o inciso IX ao artigo 8º:

“IX - as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras, na hipótese de transmissão de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).” (NR);

III - o § 5º ao artigo 9º:

“§ 5º - Na hipótese de inexistência de valor de mercado para o bem imóvel ou caso o valor utilizado para o lançamento do IPTU não represente o valor de mercado do bem imóvel, será instaurado procedimento administrativo de arbitramento de base de cálculo, assegurado ao contribuinte o pedido de avaliação contraditória, observada a disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

IV - o § 2º ao artigo 24, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“§ 2º - Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.” (NR);

V - o artigo 33-B:

“Artigo 33-B - As entidades abertas de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCMD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos na legislação.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o “caput” fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável deverá apresentar declaração de bens e direitos nos termos da legislação.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades abertas de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.” (NR).

CAPITULO VII

Do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

Artigo 23 – Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13:

“III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.” (NR)

II - o artigo 13-A:

“Artigo 13-A - Poderá ser concedida, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

§ 1º - O veículo objeto da isenção deverá ser:

1 - conduzido por condutor autorizado pelo beneficiário ou por seu tutor ou curador;

2 - identificado visualmente com os dizeres “Uso exclusivo para transporte de pessoa com deficiência”, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3 – vistoriado anualmente pelo DETRAN/SP, na forma disposta em regulamento.

§ 2º - Para fins do item 1 do § 1º deste artigo, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento:

1 - poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida sua substituição;

2 - os condutores deverão comprovar residência na mesma localidade do beneficiário.

§ 3º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será cobrado do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício.

§ 4º - As isenções concedidas, especialmente aquelas que forem objeto de denúncia de fraude, serão auditadas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 5º O proprietário de veículo adquirido anteriormente a publicação desta lei com benefício da isenção do IPVA

deverá, para manutenção do benefício, efetuar o recadastramento do veículo para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º neste artigo.” (NR)

III - o artigo 17:

“Artigo 17 - O contribuinte ou o responsável efetuará anualmente o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” (NR);

IV - o artigo 18:

“Artigo 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá à cobrança do imposto ou da diferença apurada.

Parágrafo único - Diferença, para os efeitos deste artigo, é o valor do imposto e seus acréscimos legais, que restarem devidos após imputação efetuada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito.” (NR);

V - o artigo 27:

“Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a multa de mora calculada sobre o valor do imposto e correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, computada a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo para recolhimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).” (NR);

CAPÍTULO VIII

Do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Artigo 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - renovar os benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação desta lei, desde que previstos na legislação orçamentária e

atendidos os pressupostos da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma do Convênio nº 42, de 03 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e alterações posteriores.

§ 1º - Para efeito desta lei, equipara-se a benefício fiscal a alíquota fixada em patamar inferior a 18% (dezoito por cento).

§ 2º - Poderá ser efetuada a devolução para as famílias de baixa renda da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, equivalente ao valor da redução do benefício fiscal, incidente sobre os produtos integrantes da cesta básica quando por elas adquiridos, na forma, prazos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo em decreto regulamentar, observados, no que couber, os termos da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007.

Artigo 24-A – A partir da publicação desta lei, os novos benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, de decreto do Poder Executivo ratificando os convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a Assembleia Legislativa manifestar-se-á sobre a sua implementação no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º - Havendo concordância do Poder Legislativo ou, em caso de ausência de manifestação no prazo assinalado no § 1º deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a implementar os convênios aprovados, desde que haja previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual e sejam atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 24-B - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 66-H à Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989:

“Artigo 66-H - O complemento do imposto retido antecipadamente deverá ser pago pelo contribuinte substituído, observada a sua regulamentação pelo Poder Executivo, quando:

I - o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção;

II - da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir regime optativo de tributação da substituição tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, nas hipóteses em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.” (NR).

CAPÍTULO IX

Da Securitização de Recebíveis

Artigo 25 - Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º e “caput” do artigo 8º e incluídos os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C, na Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, na forma indicada a seguir:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º - A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e de créditos não tributários vencidos.

§ 2º - Na hipótese de cessão a fundo de investimento, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

§ 3º - A autorização de que trata o “caput” deste artigo abrange os direitos creditórios originários de parcelamentos inscritos ou não em dívida ativa, já existentes e os que vierem a ser originados posteriormente a data de publicação desta lei.

Artigo 2º - A cessão dos direitos creditórios disposta no artigo 1º não compreende a parcela de que trata o artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, e deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda do Estado ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda do Estado ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o Estado de qualquer tipo de responsabilidade, compromisso, garantia ou dívida o cessionário e o investidor, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do fluxo financeiro do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, mediante formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

.....

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado, vinculada à Secretaria da Fazenda e Planejamento, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais.

.....

.....

Artigo 9º-A - Ficam as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado autorizadas a ceder créditos ou direitos creditórios originários de relações contratuais ou legais, inclusive quando inscritos em dívida ativa:

I - a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM; ou

II - a título não oneroso, para CPP, quando for para a estruturação de garantias para projetos do Estado de São Paulo.

Artigo 9º-B - A Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, poderá ser contratada por entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo para estruturar e implementar operações de securitização de interesse da Administração, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos jurídicos específicos, observada as autorizações necessárias.

Artigo 9º-C - A Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, poderá ser contratada por Municípios do Estado de São Paulo para estruturar e implementar operações lastreadas ou garantidas pelos direitos creditórios dos municípios, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos de cessão, observada a legislação local.” (NR)

Parágrafo único –As cessões de direitos creditórios realizadas pelo Estado em data anterior à publicação desta Lei permanecerão regidas pela Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, e demais disposições legais e contratuais específicas vigentes à época da realização.

CAPÍTULO X

Do Programa de Demissão Incentivada- PDI

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Demissão Incentivada – PDI, de caráter permanente, para os servidores públicos considerados estáveis nos termos da redação original do artigo 41 da Constituição Federal e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que sejam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º - O PDI de que trata este artigo aplica-se às Secretarias de Estado, à Procuradoria Geral do Estado e às Autarquias, inclusive às de regime especial.

§ 2º - No caso das universidades públicas estaduais, o disposto nesta lei somente se aplicará se houver declaração formal prévia da entidade quanto à sua adesão ao Programa, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Em cada uma das edições do PDI, o Poder Executivo deverá editar regulamento próprio com a indicação, dentre outros, dos seguintes parâmetros:

1 - disponibilidade orçamentária e financeira;

2 - critérios de classificação e seleção dos interessados em decorrência do disposto no item 1 deste parágrafo;

3 - órgãos e entidades abrangidos;

4 - funções-atividades e empregos públicos permanentes elegíveis, com priorização daqueles cujos serviços sejam passíveis de execução indireta mediante terceirização, os considerados desnecessários ou aqueles que não mais sejam exercidos pelo órgão ou entidade;

5 - priorização, se for o caso, de empregados que já se encontram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social;

Artigo 27 - A adesão ao PDI será formalizada mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O desligamento do servidor fica condicionado à sua aptidão no exame médico demissional.

Artigo 28 - Não poderá aderir ao PDI o servidor reintegrado ao emprego por decisão judicial não transitada em julgado, ou que estiver com contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Artigo 29 - O cumprimento de sanção disciplinar e o gozo de licença sem vencimentos ou licença-maternidade não impedem a adesão do servidor ao PDI.

Parágrafo único - Os efeitos do deferimento do requerimento de adesão, de que trata este artigo, ficam condicionados ao cumprimento integral da sanção ou ao término da licença, ou de eventual estabilidade provisória no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento do prazo de adesão.

Artigo 30 - O servidor que estiver respondendo a procedimento disciplinar terá o seu pedido de adesão ao PDI processado após o julgamento final, se não for aplicada a dispensa por justa causa.

Parágrafo único - Na hipótese de aplicação de penalidade diversa da referida no “caput” deste artigo deverá ser observado o procedimento previsto no artigo 29 desta lei.

Artigo 31 - Deferida a adesão do servidor ao PDI, o órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício adotará as providências necessárias à rescisão do contrato de trabalho “a pedido”, com o pagamento das verbas rescisórias devidas para tal modalidade de extinção do contrato de trabalho.

§ 1º - O servidor que aderir ao PDI deverá permanecer em efetivo exercício até a data da rescisão do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - O ato de rescisão do contrato de trabalho será publicado no Diário Oficial do Estado, em até 10 (dez) dias.

Artigo 32 - Artigo 32 - O servidor que tiver seu requerimento de adesão ao PDI deferido fará jus, a título de incentivo financeiro, a indenização correspondente alternativamente a:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) da última remuneração mensal, multiplicada pelo fator que corresponde à quantidade de anos completos e ininterruptos trabalhados, limitando-se o fator a 35 (trinta e cinco), a ser pago em até 90 (noventa) dias após a rescisão do contrato de trabalho; ou

II - 80% (oitenta por cento) da última remuneração mensal, multiplicada pelo fator que corresponde à quantidade de anos completos e ininterruptos trabalhados, limitando-se o fator a 35 (trinta e cinco), a ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas e sem atualização monetária

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo:

1 - considera-se remuneração global mensal a que o servidor faça jus no dia anterior à data da rescisão do contrato de trabalho;

2 - o tempo de serviço público prestado ao Estado de São Paulo será calculado em número inteiro de anos, considerado cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos ou não, apurado até o dia anterior à data da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º - Ressalvadas as vantagens pecuniárias incorporadas ao salário, serão excluídas da remuneração global mensal, a que se refere este artigo, as verbas de natureza indenizatória e outros valores pagos em caráter eventual.

Artigo 33 - O titular da indenização prevista no inciso II do artigo 32 desta lei deverá confirmar seus dados cadastrais anualmente, nos termos estabelecidos em decreto, sob pena de suspensão do seu pagamento.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o titular da indenização poderá indicar, somente para o caso de seu falecimento, pessoas físicas que devem receber o valor da indenização pelo período restante, na qualidade de beneficiários, conforme limites e condições estabelecidas em decreto.

Artigo 34 - O servidor que tiver seu contrato de trabalho rescindido em decorrência de adesão ao PDI de que trata esta lei não poderá ser nomeado ou admitido sem concurso público para cargo, emprego ou função estadual.

Parágrafo único - O tempo de serviço relativo ao período em que manteve contrato de trabalho que deu origem à indenização do PDI de que trata esta lei não poderá ser utilizado para fins de concessão de qualquer vantagem.

CAPÍTULO XI

Da Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos

Artigo 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar:

I - à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, as funções de regulação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, inclusive aqueles submetidos à esfera institucional da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos;

II - à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, cuja denominação passa a ser Agência Reguladora de Serviços

Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, as funções de regulação e fiscalização de outros serviços delegados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As competências, atribuições, objetivos e demais dispositivos constantes das leis complementares referenciadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo aplicar-se-ão, no que couber, aos serviços delegados por meio desta lei.

§ 2º - A delegação da regulação e fiscalização dos serviços concedidos sob a modalidade de concessão patrocinada ou concessão administrativa, disciplinados pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observará os limites e condições estabelecidos em decreto de delegação específico.

Artigo 36 - Nos processos de competência das agências reguladoras que contenham matéria que possa gerar encargo, ônus financeiro ou obrigação ao Estado, o Poder Concedente será cientificado para apresentar as suas razões que contribuam para melhor análise do tema.

§ 1º - Na forma, prazo e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo em decreto regulamentar, a manifestação a que alude o “caput”:

- 1. será prévia à deliberação das diretorias colegiadas;**
- 2. observará a execução ordinária dos contratos;**
- 3. respeitará a autonomia própria das agências reguladoras e não terá caráter vinculante.**

§ 2º - O desatendimento do disposto neste artigo:

- 1. é causa de invalidade da deliberação;**
- 2. sujeitará o agente às sanções legais cabíveis.**

§ 3º - Os reajustes anuais nos contratos regulados pelas agências reguladoras não dependerão de qualquer manifestação prévia do Poder Concedente.

§ 4º - Nos casos de delegação referidos no § 2º do artigo 35 desta lei deverão ser observados ainda os limites e condições estabelecidos no decreto de delegação específico.

CAPÍTULO XII

Da Concessão de Serviços ou Uso De Áreas

Artigo 37 - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, das seguintes áreas inerentes à educação ambiental, recreação, lazer, esporte, cultura, turismo, com serviços associados, a seguir indicados:

I - Parque Villa Lobos, criado pelos Decretos nº 28.335, de 15 de abril de 1988 e nº 28.336, de 15 de abril, de 1988, cadastrado no SGI sob o nº. 24735, com dimensões do terreno de 723.675,45 m², conforme descrição constante das matrículas nº. 108.015, nº 25.380, nº 67.616 e nº 103.890, todas do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

II - Parque Candido Portinari, criado pelo Decreto nº 60.009, de 26 de dezembro de 2013, cadastrado no SGI sob o nº 24452, com dimensões do terreno de 121.667 m², conforme Matrícula nº 67.616 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

III - Parque Fernando Costa - Água Branca, criado pelos Decretos nº 4.351, de 20 de janeiro de 1928 e nº 10.113-A, de 12 de abril de 1939, cadastrado no SGI sob o nº 3166, com dimensões do terreno de 136.765 m², conforme descrição constante da Transcrição nº 621 de 28 de abril 1928 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, transcrição 19.987 de 03 de fevereiro de 1.943 do 11º Tabelião da Capital e constante de parte da Transcrição nº 16.293 de 24 de janeiro de 1940, todas do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

IV - Parque Estadual do Belém Manoel Pitta, localizado na Avenida Celso Garcia, nº 2.231, esquina com a Rua Ulisses Cruz, Brás, nesta Capital, antigo quadrilátero do Tatuapé, criado pela Lei nº 10.760, de 23 de janeiro de 2001 e pelo Decreto Estadual nº 55.293, de 29 de dezembro de 2009, cadastrado no SGI sob o nº.19440, com dimensões do terreno de 210.000 m², conforme Transcrição de origem nº 21.480 de 27 de dezembro de 1898 e Transcrição 25.231 de

04 de janeiro de 1901, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

V - Parque Estadual Chácara da Baronesa, criado pela Lei nº 10.861, de 31 de agosto de 2001, cadastrado no SGI sob o nº. 49149, com dimensões do terreno de 340.990 m², conforme descrição constante da Matrícula nº 6.195 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo;

VI - Parque da Juventude, Dom Paulo Evaristo Arns, criado pelo Decreto nº 48.710, de 9 de junho de 2004, cadastrado no SGI sob nº 21563, com dimensões do terreno de 214.008 m², conforme descrição constante do Decreto nº 48.710, de 2004;

VII - Parque Ecológico do Guarapiranga, situado no Município de São Paulo, às margens da represa de Guarapiranga, criado pelo Decreto nº 30.442, 20 de setembro de 1989, cadastrado no SGI sob nº. 18784, com dimensões do terreno de 3.300.000,00 m², conforme descrição constante do processo SMA-345/89;

VIII - Complexo Olímpico da Água Branca, Conjunto Desportivo Baby Barioni, cadastrado no SGI sob o nº. 24.698, com dimensões do terreno de 23.243m², conforme Transcrição nº 32.010, de 14 de janeiro de 1953, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, e Transcrição nº 44.304 de 23 de novembro de 1.906 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;

IX - Casarão de Melo Franco, cadastrado no SGI sob nº 64.821, com dimensões do terreno de 2.000 m², conforme descrição constante da Matrícula nº 45.774 do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

§ 1º - A autorização de que trata o “caput” deste artigo abrange as áreas estaduais contíguas que venham a ser incorporadas aos parques urbanos de lazer relacionados neste artigo.

§ 2º- A concessão poderá ser formalizada mesmo se imperfeita a descrição e regularização dominial dos imóveis, podendo ser atribuído aos concessionários os trabalhos técnicos para tal finalidade.

Artigo 38 - O prazo da concessão de uso será fixado no edital de licitação e no contrato, não podendo superar 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O prazo a ser estabelecido com base no "caput" deste artigo deverá considerar o período de tempo necessário para amortização de todos os investimentos e custos envolvidos com a concessão.

§ 2º - O prazo da concessão poderá ser prorrogado como método de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que resultando em prazo superior ao previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 39 - A concessão de uso ou de exploração de serviços será precedida de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e terá por finalidade a manutenção e a conservação das áreas e a modernização dos espaços, podendo ainda prever, quando compatível, a construção de novas edificações, a reforma de equipamentos e prédios existentes, a melhoria dos serviços prestados, bem como a exploração das atividades e dos serviços associados relacionados no "caput" do artigo 37 desta lei.

Artigo 40 - O edital de licitação e o contrato de concessão de uso deverão conter cláusulas que estipulem:

I - a efetiva utilização da área para as atividades descritas nesta lei;

II - a obrigação da concessionária de realizar investimentos mínimos;

III - a obrigação de pagamento, pela concessionária, pela outorga de uso concedida, conforme critérios fixados pelo edital e contrato, salvo se apurada a inviabilidade de outorga;

IV - a obrigação da concessionária observar a legislação incidente, inclusive no que se refere aos objetivos dos respectivos parques e às normas de proteção ao meio ambiente, de preservação do patrimônio histórico e cultural e de uso e ocupação do solo;

V - as hipóteses de extinção da concessão;

VI - a obrigação da concessionária se reunir com os conselhos de orientação dos parques do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XIII

Da Transação de Créditos de Natureza Tributária ou não Tributária

Artigo 41 - A Procuradoria Geral do Estado poderá celebrar transação resolutive de litígios nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

§ 1º - A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado publicará em meio eletrônico os termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do artigo 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 42 - A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

II - no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações estaduais, cujas inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;

III - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Parágrafo único - A dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada, a requerimento do devedor.

Artigo 43 - A transação poderá ser:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Parágrafo único - A transação aplicada à cobrança da dívida ativa poderá ser por adesão ou individual de iniciativa da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 44 - A proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do “caput” do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos nem autoriza repetição ou restituição de valores pagos.

Artigo 45 - O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

I - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado;

II - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

III - renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual,

especialmente conforme a alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º - A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos artigos 389 a 395, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º - Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

§ 4º - Os valores depositados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas na transação serão integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados.

§ 5º - Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

Artigo 46 - Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de direitos, mesmo que líquidos, certos e exigíveis, como os de precatórios ou ordens de pagamento de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:

I - descontos nas multas e nos juros de mora relativos a débitos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do "caput" do artigo 54 desta Lei;

II - prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória;

III - substituição ou a alienação de garantias e de constrações.

§ 1º - É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput deste artigo para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º - Os parcelamentos de que trata o inciso II obedecerão aos seguintes prazos:

1 - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial e insolvência;

2 - em até 60 (sessenta) parcelas mensais nos demais casos.

§ 3º - As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no artigo 54.

Artigo 47 - É vedada a transação que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II - tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

III- incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS – de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;

IV - envolva devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS - que, nos últimos 5 (cinco) anos, apresente inadimplemento de 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas obrigações vencidas.

V - reduza o montante principal do débito, assim compreendido seu valor originário, sem os acréscimos de que trata o inciso I do artigo 46 desta lei;

VI - implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, incluídos todos os consectários legais cabíveis;

VII - conceda prazo de quitação dos débitos superiores aos previstos no § 2º do artigo 46.

VIII - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais para pagamento à vista ou a prazo;

IX - envolva o adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - FECOEP;

X - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito.

§ 1º - Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VI do “caput” será de até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 3º - É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação.

§ 4º - É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Artigo 48 - A transação será deferida somente após o pagamento das custas as despesas processuais devidas nos processos incluídos na transação.

Artigo 49 - Os honorários fixados em execuções fiscais para cobrança dos débitos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa e serão reduzidos, obrigatoriamente, na mesma proporção percentual aplicada aos débitos objeto da transação.

§1º - Os honorários de que trata o “caput” incidirão sobre o valor final do débito transacionado.

§ 2º - Nas ações de que trata o inciso III do artigo 42 desta lei, cada parte arcará com os honorários fixados em favor de seus respectivos advogados.

Artigo 50 - Compete ao Procurador Geral do Estado, ouvido, conforme o caso, o Subprocurador Geral da área correspondente, assinar o termo de transação individual.

§ 1º - A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º - O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo nos termos da lei processual, especialmente o inciso II do caput do artigo 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do artigo 45 desta lei ou eventual rescisão.

Artigo 51 - A transação não autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos, à conta dos débitos transacionados.

Artigo 52 - A Procuradoria Geral do Estado declarará rescindida a transação nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - prática de conduta criminoso na sua formação;

V - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta lei ou do edital.

VIII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação;

§ 1º - O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º - Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§ 4º - Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

§ 5º - Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Artigo 53 - A Procuradoria Geral do Estado, ouvidos os órgãos e as entidades descentralizadas de origem do débito, fixará os termos e condições gerais aplicáveis às transações do exercício financeiro seguinte.

Artigo 54 - O Procurador Geral do Estado regulamentará:

I - os procedimentos aplicáveis às transações individuais e por adesão, inclusive quanto à rescisão;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - a vinculação das transigências de que trata o artigo 46 ao grau de recuperabilidade das dívidas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial;

VI - os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, respeitados o grau de recuperabilidade das dívidas de que trata o inciso V deste artigo;

VII - os editais para as transações por adesão, respeitados, quanto à recuperabilidade da dívida, os critérios de que trata o inciso V este artigo.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado disciplinará a forma de cancelamento de débitos em transação e que estejam em litígio com causa anteriormente decidida desfavoravelmente à Fazenda, nos termos da lei processual, especialmente dos artigos 1.035 e 1.038 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), do art. 24 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e do artigo 103-A da Constituição Federal.

§ 2º - Da regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverão constar as competências para processamento e deferimento da transação, por faixas de valores e por matéria.

§ 3º - As informações sobre a recuperabilidade da dívida de que trata o inciso V do “caput” deste artigo são consideradas sigilosas, podendo ser divulgadas, exclusivamente, ao devedor ou seu representante.

Artigo 55 - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do “caput” do artigo 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios legais para opção pelo regime especial.

Artigo 56 - Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Artigo 57 - Aplica-se ao procedimento deste Capítulo, no que couber, a Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO XIV

Dos Processos Judiciais

Artigo 58 - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.

§ 2º - O Procurador Geral do Estado regulamentará o exercício da autorização prevista nesta lei e identificará as hipóteses de aplicação da referida autorização considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.

§ 3º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do artigo 496 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

1 - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

2 - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

3 - caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

Artigo 59 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 25 e o “caput” e o item 2 do § 2º do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970:

“Artigo 25 - A idade-limite de permanência na reserva é de 70 (setenta) anos” (NR).

.....

“Artigo 26-A - O militar do Estado transferido para a reserva poderá ser designado para exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policial-Militares, enquanto não atingir a idade-limite de permanência na reserva.

2. diária, com valor a ser fixado por meio de decreto”.
(NR)

II - o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013:

"Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os

descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária." (NR)

III - o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.280, de 13 de janeiro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.” (NR)

IV - o inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º -

.....

V – gerenciar os contratos de prestação de serviços públicos de transporte, inclusive do transporte de passageiros.

.....” (NR)

Artigo 60 – O integrante da Polícia Civil aposentado voluntariamente poderá ser designado para exercer, especificamente, funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policial Cívica, enquanto não atingir a idade-limite de aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O disposto no artigo 26-A do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970 aplica-se, no que couber, às designações referidas no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Artigo 61 - O Capítulo IV – das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do Artigo 44-A com a seguinte redação:

“Artigo 44-A - Enquanto não for editada a lei específica que regulará o Sistema de Proteção Social dos Militares a que se refere o artigo 24-E do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com

as alterações inseridas pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, será mantida na SPPREV a gestão da pensão e da inatividade militar.”(NR)

Artigo 62 - Os valores dos subitens do item 9 e o item 11 do capítulo IV do anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, ficam alterados para 3,300 e 4,531, respectivamente.

Artigo 63 - O § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Artigo 64 - O inciso VIII do artigo 15 da Lei n.º 11.688, de 19 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – formar parcerias, integrar consórcios, constituir empresas controladas ou subsidiárias integrais, e participar do capital de outras empresas, públicas ou privadas, sempre que pertinente a operações de interesse do Estado de São Paulo e sob autorização do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.” (NR)

Artigo 65 - Fica extinto o Instituto Florestal, unidade administrativa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observadas ainda as seguintes diretrizes:

I – transferência das atribuições do Instituto Florestal:

a) à unidade administrativa referida no inciso II, relativamente às atividades de pesquisa;

b) referentes às demais atividades à Fundação Florestal.

II – unificação, em uma única unidade administrativa, dos Institutos de Botânica e Geológico;

III – as funções administrativas da unidade referida no inciso II serão exercidas pelas unidades próprias da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º - Os cargos em comissão e funções de confiança, ocupados ou vagos, alocados ao Instituto Florestal e às áreas administrativas dos Institutos de Botânica e Geológico serão remanejados para banco de cargos administrado pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O prazo para implantação das medidas referidas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados para prestação de garantia ou contragarantia em operações de crédito e em contratos de concessão.

Artigo 67 – As disposições constantes dos artigos 3º, 4º e 5º desta lei aplicam-se aos processos de liquidação, dissolução e extinção de que tratam o art. 9º da Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008, a Lei nº 17.056, de 5 de junho de 2019 e a Lei nº 17.148, de 13 de setembro de 2019.

Artigo 68 - Fica incluído no Anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013 o Capítulo VIII na forma do Anexo IV desta Lei.

Artigo 69 - Ficam revogados:

I - o artigo 4º da Lei n.º 5.116, de 31 de dezembro de 1958;

II - os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970;

III - o § 4º do artigo 22 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970;

IV - o § 4º do artigo 7º da Lei n.º 5.208, de 1º de julho de 1986;

V - o § 3º do artigo 66-B à Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989;

VI - o artigo 14 da Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992;

VII - o artigo 33 da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000;

VIII - o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002;

IX - a alínea “b” do inciso VI do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

X - o inciso III do “caput” e os § 1º e 2º do artigo 9º e os itens 2, 3, 4 e 5 do § 1º-A do artigo 13, da Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008;

XI - o artigo 14 da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

XII - o item 3 do §1º do artigo 1º da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011;

XIII - o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 16.260, de 29 de junho de 2016;

XIV - o § 1º do artigo 2º da Lei nº 17.107, de 4 de julho de 2019.

Artigo 70 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Fica assegurada a permanência no regime de previdência complementar a que se refere a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego junto à Administração direta, suas autarquias e fundações, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, às Universidades, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Militar, que, na data de publicação desta Lei, sejam participantes ou assistidos.

Artigo 2º - Relativamente às doações com reserva de usufruto, realizadas anteriormente à data de início da produção de efeitos desta lei, em que, nos termos previstos na legislação, houve recolhimento parcial do imposto, correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do bem doado, deverá haver, na ocasião da extinção do usufruto, o recolhimento da parcela restante do imposto, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do bem.

Artigo 3º- A transferência dos recursos previstos nos artigos 14 e 17, no valor equivalente ao apurado no balanço patrimonial de 2019, deverá ser realizada em até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 20.

Artigo 4º - Permanecerão inscritos no Iamspe os agregados que se encontram incluídos pelos contribuintes até a data de publicação desta Lei, mediante a contribuição adicional e individual de 2 ou 3% (dois ou três por cento), a depender da faixa etária, conforme tabela **constante no § 2º do artigo 20 do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970**, sobre a remuneração do contribuinte.

Artigo 5º - O montante equivalente ao superávit financeiro apurado ao final do exercício de 2019 dos fundos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública poderá ser utilizado para aplicação nas finalidades previstas no “caput” do artigo 16 desta lei.

Artigo 6º - Os valores equivalentes aos superávits financeiros oriundos de recursos ordinários e apurados em balanços patrimoniais de 2019 das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP serão deduzidos dos mínimos legais e constitucionais a serem alocados ao orçamento de 2021, bem como das transferências mensais de que tratam o artigo 171 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 5º da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, fica dispensada a deliberação dos órgãos colegiados das entidades de que trata o caput deste artigo.

Artigo 7º - Os empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, mediante solicitação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, poderão solicitar sua

inscrição como contribuinte facultativo do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo–IAMSPE.

Parágrafo único - Os contribuintes facultativos de que trata o caput deste artigo poderão inscrever beneficiários, observado o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970.

Anexo I - Imóveis de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem – DER

Nº	SGI	Endereço	Município	Área total(m2)	Registro Imobiliário
1	7557	Rod. Altino Arantes/lado esq., Pista Leste	Altinópolis	7.000,00	Transcrição nº 1362, ORI de Altinópolis
2	7346	Rod. SP-210, Washington Luiz, nº 271.550, LADO ESQUERDO	Araraquara	12.606,32	Transcrição nº 25.264, 1º ORI de Araraquara
3	7350	Rod. SP-210, Washington Luiz, nº 271.550, KM 271, LADO DIREITO	Araraquara	12.602,03	Matrícula nº 136.839, 1º ORI de Araraquara
4	4399 6	Rod. Fernão Dias - km 73+000m, lado esquerdo, trecho Atibaia-Bragança Paulista	Atibaia	85.982,15	Transcrição nº 26.887, ORI de Atibaia
5	4798 3	Rod. SP-250, KM 90+432, LADO ESQ.	Piedade	55.005,47	Transcrição nº 23.083, ORI de Piedade
6	6937	SP-351, Rod. Altino Arantes, lado esq. Pista Leste. Km 9+222,90m ao km 10+289m	Santo Antônio da Alegria	8.536,00	Transcrição nº 2.052, ORI de Altinópolis
7	7560	SP-351 - Rod. Altino Arantes, Lado esq. - Pista Leste - Trecho Altinópolis-	Santo Antônio da Alegria	7.391,20	Transcrição nº 1351, ORI de Altinópolis

		Divisa de Minas Gerais			
8	7194	Rod. Anhanguera - SP-330, KM 389, LADO DIREITO, Pista Norte, Trecho São Joaquim da Barra Rio-Sapucai	São Joaquim da Barra	8.235,00	Transcrição nº 16.073, ORI de São Joaquim da Barra
9	5921 1	Rod. Anhanguera - SP-330, LADO DIREITO, Pista Norte, KM 388	São Joaquim da Barra	27.104,00	Transcrição nº 17.392, ORI de São Joaquim da Barra
10	6679	Estrada Jácomo Langelli, km 0+300m, lado direito	Botucatu	5.118,30	Transcrição nº 14152, 1º ORI de Botucatu
11	7329	Rod. Luiz Augusto Oliveira, SP-215, km 196, lado esquerdo	Dourado	21.440,00	Transcrição nº 5349, ORI de Ribeirão Bonito
12	6318 9	Rod. Prefeito Casemiro Teixeira, s/nº	Iguape	14.532,00	Matrícula nº 164.100, ORI de Iguape
13	7235	Rod. SP-157, KM 20+600, LADO DIREITO	Itapetininga	5.700,00	Transcrição nº 47.303, ORI de Itapetininga
14	7168	Rod. SP-127, KM 130+505M, LADO ESQUERDO	Itapetininga	13.376,00	Transcrição nº 47828, ORI de Itapetininga
15	4720 1	Rod. SP-459/230 - BR-116, Rod. Régis Bitencourt, entroncamento da SP-222, S/Nº, KM 11+479/KM 11+500M (conhecido como Estrada Municipal nº 770)	Pariquera-Açú	8.197,40	Matrícula nº 19.715, ORI de Jacupiranga
16	6982	Rod. Geraldo P. de Barros, SP-191, KM 180+96M, lado direito, S/Nº	São Manuel	198.000,00	Transcrição nº 16.658, 2º ORI de Botucatu

17	6984	Rod. Geraldo P. de Barros, SP-191, KM 174+500M, S/Nº	São Manuel	49.200,00	Transcrição nº 22887, 2º ORI de Botucatu
18	6981	Rod. SP 255 X Rod. Marechal Rondon, 273 + 900	São Manuel	23.180,00	Transcrição nº 11.463, ORI de São Manuel
19	6452	Rod. SP-270 - Raposo Tavares, km 102+27, lado direito	Sorocaba	10.326,30	Matrícula nº 44.115, ORI de Sorocaba
20	4647 9	Rod. Senador José Ermírio de Moraes, KM 75+800M, lado esquerdo	Sorocaba	37.260,00	Matrícula nº 125.396, 1º ORI de Sorocaba
21	6892	Rod. SP-127, km 80+930M, lado esquerdo, Bairro Paraíso	Tietê	13.640,00	Matrícula nº 4.193, ORI de Tietê
22	7606	Rua José Nayme, nº 709 - Bairro Bento Quirino	São Simão	9.869,81 (excluída a área ocupada pela Residência de Conservação)	Transcrição nº 8667, ORI de São Simão
23	6777	Rod. SP-250, KM 100 + 240m, lado direito, Bairro dos Cotianos	Piedade	25.500,00	Transcrição nº 18317, ORI de Piedade
24	6438	Rod. SP-250, KM 66+602M, lado direito, Bairro Curral	Ibiúna	10.968,75	Matrícula nº 2216, ORI de Ibiúna
25	4881 5	Avenida Capitão Antônio Joaquim Mendes, SP-330, KM 202,2, lado direito	Pirassununga	94.560,00	Transcrição nº 11.305, ORI de Pirassununga
26	6619	Rod. SP-258, km 292+737m ao 294+337m, lado esquerdo	Itapeva	16.760,00	Transcrição nº 29497, ORI de Itapeva
27	6983	Rod. Geraldo P. de Barros, SP-191, KM 178+096M	São Manuel	138.000,00	Transcrição nº 16.658, ORI de Botucatu

28	4822 8	Rod. Geraldo P. de Barros, km 160 + 300	São Manuel	159.363,00	Transcrição nº 21.438, 2º ORI de Botucatu
29	6178 2	Rodovia Anhanguera SP-300, Km 37	Cajamar	36.996,93	Transcrição 42.468, 8º CRI da Capital

Anexo II - Imóveis de propriedade do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

Nº	SGI	Endereço	Município	Área total (m2)	Registro Imobiliário
1	2205 5	Área Polder I - Lorena - Centro	Lorena	873.710,00	Matrícula nº 16.575, ORI de Lorena
2	2204 2	Distrito de Moreira Cesar, nº 1636	Pindamonhagaba	30.000,00	Matrícula nº 4999, ORI de Pindamonhagaba

Anexo III - Imóveis de propriedade da Fazenda do Estado

Nº	SGI	Endereço	Município	Área total (m2)	Registro Imobiliário
1	45176	Rod. SP 326 KM, 322 KM	Jaboticabal	50.000,00	Transcrição nº 16.878, ORI de Jaboticabal
2	51448	Bairro Tamara, s/nº	Guaiçara	5.200,00	Transcrição nº 15.797, ORI de Lins
3	53662	Rua João Ferrara, s/nº	Jundiaí	5.355,50	Transcrição nº 12.848, 1º ORI de Jundiaí
4	60702	Fazenda Antiga EE Alcides Ramos Antunes/ snº	Lins	48.555,00	Transcrição nº 25.289, ORI de Lins
5	45492	Fazenda Jangada	Bilac	5.100,00	Matrícula nº 11.601, ORI de Bilac
6	46326	Fazenda Baguassu	Guararapes	24.196,00	Transcrição nº 14.970, ORI de Araçatuba
7	43799	Bairro Mourão	Mariápolis	10.000,00	Matrícula nº 26.513, ORI de Adamantina
8	44119	Oásis Vicinal Tupi Paulista	Tupi Paulista	6.880,00	Matrícula nº 20.789, ORI de Tupi

					Paulista
9	45798	Fazenda Guabiroba ou Macau	Floreal	13.080,00	Matrícula nº 9824, ORI de Nhandeara
10	36218	Rua Maria José Guelssi (Al. Barão do Rio Branco	Caiabu	5.328,00	Matrícula nº 9.711, ORI de Regente Feijó
11	2571	Rodovia Presidente Prudente, s/nº e Rodovia da Boiadeira	Indiana	163.834,00	Matrícula nº 3942, ORI de Martinópolis
12	44150	Fazenda Bairro Pontal	Castilho	6.000,00	Transcrição nº 9.355, ORI de Andradina
13	51478	Rua Palmeirinha, nº 170	Cosmópolis	14.149,30	Matrícula nº 5573, ORI de Cosmópolis
14	2399	Rua Mario Covas Junior, nº 7820	Itanhaém	7.770,00	Matrícula nº 117.048 de Itanhaém
15	54897	Av. Antônio Pincinato, s/nº	Jundiaí	10.000,00	Transcrição nº 94.113, 1º ORI de Jundiaí
16	19660	Avenida Lussanvira/Rua Afonso Pena, snº	Mirandópolis	10.840,00	Matrícula nº 16.449, ORI de Mirandópolis
17	47434	Rod. BR 153, km1 + 350	Icém	17.436,48	Matrícula nº 7130, ORI de Nova Granada
18	19636	Estrada Municipal, s/nº	Getulina	10.504,00	Transcrição nº 706, ORI de Getulina
19	19673	Estrada Vicinal Paschoal Milton Lentini, km 10	Lucélia	486.721,40	Transcrição nº 14.641, ORI de Lucélia
20	48405	Estrada da Codelaria, Rod. SP-332 - Parque Jambeiro	Campinas	486.721,40	Transcrição nº 2.934, 3º ORI de Campinas
21	45178	Estrada Ribeirão das lajes e Estrada do Uma (2º Diagnóstico da Cpos)	Cotia	171.056,74, excluída a área ocupada pela Escola Agrícola "A Semente"	Matrícula nº 43.584, ORI de Cotia

2 2	22492	Estrada Antigo Leito da Extinta E.F. Sorocabana	Engenheiro Coelho	33.579,66	Transcrição nº 4248, ORI de Mogi Mirim
2 3	46531	Rua dos Expedicionários, s/nº - Distrito de Atlântida	Flórida Paulista	8.712,00	Transcrição nº 3.353, ORI de Pacaembu
2 4	43973	Rod. Piratuba, km 18	Piedade	10.795,00	Transcrição nº 8387, ORI de Piedade
2 5	44156	Estrada Bairro Córrego Sêco, S/Nº	Analândia	24.200,00	Transcrição nº 1257, 2º ORI de Rio Claro
2 6	55590	Rua Joaquim, s/nº	Palestina	7.744,00	Transcrição nº 14.370, ORI de Nova Granada
2 7	57191	Estrada Doutor Nelson Barbieri, s/nº	Araraquara	10.000,00	Transcrição nº 19.755, 1º ORI de Araraquara
2 8	45210	Rod. Panorama/Dracena, km 8	Panorama	180.200,00	Matrícula nº 4.217, ORI de Tupi Paulista
2 9	43745	Rua Alto da Boa Vista, s/nº	Adamantina	10.000,00	Matrícula nº 26.507, ORI de Adamantina
3 0	43999	Rua Três Barras, s/nº	Cafelândia	5.760,00	Transcrição nº 7392, ORI de Cafelândia
3 1	52129	Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 1721, esq. c/ Rua João Ferrara	Jundiá	17.163,68 (excluídas as áreas ocupadas pelos órgãos públicos)	Transcrição nº 12.848, 1º ORI de Jundiá
3 2	15752	Rod. SP-333, KM 450	Florínea	14.274,90	Matrícula nº 31.171, ORI de Assis
3 3	50648	Rua Gumercindo Soares Hungria, s/nº	Itapetininga	299.000,00 (excluída a área do Hospital Psiquiátrico de Itapetininga)	Matrícula nº 50.065, ORI de Itapetininga
3 4	44772	Rua Dois, s/nº, lote 3, Quadra O	Caraguatatuba	5.048,65	Matrícula nº 51508, ORI de Caraguatatuba
3 5	2404	Rod. Amparo, s/nº	Amparo	8.967,77	Matrícula nº 2654, ORI de Amparo
3 6	2415	Rua Mario Ribeiro, nº 261, prox. Ferryboat, gleba D	Guarujá	149.523,00	Matrícula nº 53506, ORI de Guarujá

37	34845	Rua Integração, km 15, Bairro Paraíso	Mirante do Paranapanema	48.400,00	Matrícula nº 1.505, ORI de Mirante do Paranapanema
38	12633	Rua Frederico Alvarenga, nº 391, Centro	São Paulo	13.413,00	Escritura pública de compra e venda do 1º Tabelionato de Notas da Capital
39	1739	Ary Pinto Lippelt, SP-340, Km 5	Casa Branca	820.000,00 (excluídas as áreas permitidas em uso e do Hospital Psiquiátrico)	Matrícula nº 12.113, ORI de Casa Branca
40	1163	Rua Sacramento, s/nº	Franca	20.618,00	Transcrição nº 37.440, 1º ORI de Franca
41	50251	Estrada Municipal de Olímpia, Barretos, km 15, Bairro Campo Alegre	Olímpia	23.399,68	Matrícula nº 15.537, ORI de Olímpia
42	19595	Avenida Um, s/nº	Rio Claro	45.000,00 (excluída a área da Escola Municipal)	Transcrição nº 26.234, ORI de Rio Claro
43	63164	Parte da Antiga Estrada de Ferro Bragantina	Bragança Paulista	48.700,00	Transcrição nº 17.065, ORI de Bragança Paulista
44	11568	Rod. Castelo Branco, km 102 - (antigo Horto Florestal Jupira)	Porto Feliz	7.060,00 (excluídas as áreas relativas à assentamentos regulares, Posto de Saúde e Escola Municipal)	Matrícula nº 25503, ORI de Porto Feliz
45	19741	Rod. Euclides da Cunha, km 524	Votuporanga	48.399,00	Matrícula nº 51.197, ORI de Votuporanga
46	19441	Estrada do Campo Limpo Paulista, km 46,5	Franco da Rocha	457.000,00	Matrícula nº 8246, ORI de Franco da Rocha

4 7	39238	Estrada Vicinal TadashiHatori, s/nº - Bairro Amandaba (antiga EMEF Prof.ª Itelvina Ferreira)	Mirandópolis	9.815,88	Matrícula nº 8734, ORI de Mirandópolis
4 8	50000	Rodovia Washington Luis, KM 442	São José do Rio Preto	951.412,00	Matrícula Nº 61.822, 1º ORI de São José dos Campos
4 9	2942	Rua Teófilo Andrade Gama, Nº 1.153 - Jd. Rosa Garcia	Tatuí	7.498,00	Transcrição 30.923 e 1.798, ORI Tatuí
5 0	3184	Rua Dorival Rodrigues de Barros, nº 459	Lucélia	29.888,00	Matrícula 14.174, ORI de Lucélia
5 1	3190	Avenida Monteiro Lobato, 15	Taubaté	8.852,00	Transcrição 29.595, ORI de Taubaté
5 2	39489	Rua Professor João Batista Curado	Jundiaí	23.685,00 (excluídas áreas utilizadas pela educação)	Transcrição 16.204, 1º ORI de Jundiaí
5 3	3180	Avenida Anápolis, nº 901	Avaré	38.980,52 (excluída áreas utilizadas pela CATI)	Matrícula nº 7.267, ORI de Avaré
5 4	55455	Rua Vitorino de Carvalho, nº 78	São Paulo	6.131,90	Matrícula nº 3.841, 10º CRI da Capital
5 5	57219	Rua do Gasômetro, Nº 100	São Paulo	18.260,00	Matrícula nº 17.438, 3º CRI da Capital
5 6	43752	Avenida Presidente Wilson, nº 2185	São Paulo	8.548,00	Transcrição nº 93891, 7º da Capital
5 7	61804	Avenida Dr. Orência Vidigal, S/nº	São Paulo	14.454,00	Transcrição 108.762, 12º CRI da Capital
58	47863	Rua Ipê, 48	Marília	7.313,50	Matrícula 31.006, 1º CRI de Marília

ANEXO IV

CAPÍTULO VIII - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
1. Avaliação de Conformidade:	
Aplica-se no que couber o disposto no art. 3-A da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.	Valores (Ver Nota 1)
2. Serviços Metrológicos	
Aplica-se no que couber o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.	Valores (Ver Nota 2)
Nota 1: Os valores são os constantes do Anexo II da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados conforme constante do Anexo I da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017 e serão reajustados nas mesmas datas e percentuais que vierem a ser aplicados pelo Governo Federal.	
Nota 2: Os valores são os constantes da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos anexa à Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados conforme constante do Anexo II da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017 e serão reajustados nas mesmas datas e percentuais que vierem a ser aplicados pelo Governo Federal.	

”

III – DO VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 529, de 2020, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição das emendas de nº 1 a 623 apresentadas.

Sala das Comissões, em

Deputado Carlão Pignatari

Relator